



PROCESSO SELETIVO PPGA 2021

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1. Assunto

Solicitação de Retificação do Edital de Seleção nº 02/2020 - RETIFICADO

2. Interessados

Leonardo Ferreira Batista
Paloma Rayanne Silva Bezerra

3. Contextualização

O edital do Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para ingresso de novos alunos em 2021 foi divulgado no dia 23 de junho do corrente ano e retificado, posteriormente, no dia 25 do mesmo mês. De acordo com a seção 2.1, parte "b", do Edital de Seleção nº 02/2020, **poderão se inscrever** para o processo de seleção ao curso de Doutorado ofertado pelo PPGA da UFPB aqueles candidatos que, no momento da inscrição forem:

[...] portadores de diploma ou ata de defesa pública do curso de mestrado ou doutorado reconhecido pela CAPES ou diploma de pós-graduação emitido por IES estrangeira, que será devidamente avaliado nos termos da lei (Art. 6 da Resolução 34/2014 - CONSEPE/UFPB). No caso de o candidato apresentar a ata de defesa de mestrado, a sua emissão não deverá exceder a 1 (um) ano do último dia das inscrições, para fins de homologação da inscrição.

É bem evidenciado que o conteúdo acima exposto deixa posta a exigência de conclusão do curso de mestrado no momento da inscrição, não havendo margem, portanto, para aceitação de documentação outra, seja concernente à comprovação da titulação, seja concernente a prazo ou possibilidade de defesa em momento futuro e posterior ao da inscrição.

Em seguida, na seção 2.3.1, item "f", ratificam-se os documentos necessários para a inscrição:

Demanda exclusiva para candidatos ao Doutorado – Diploma (frente e verso em arquivo único) ou ata de defesa pública curso de mestrado ou doutorado reconhecido pela Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES)/Ministério da Educação (MEC) ou diploma de pós-graduação stricto sensu emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) estrangeira, devidamente revalidado, como dispõe a parte 'b' do item 2.1 deste edital

Observe-se que o disposto no texto acima nada mais faz do que definir como será a comprovação do que estava disposto no conteúdo do item 2.1. Ou seja, pelo que entende a Comissão, não cabe comprovação complementar relativa ao mestrado para efeito de inscrição, quando se considera o que foi definido em 2.1, de modo que qualquer demanda adicional representaria potencial incongruência do edital que rege o certame.

4. Os pedidos

- O primeiro pedido

Leonardo Ferreira Batista, no dia 26 de junho de 2020, em mensagem enviada para o email do processo seletivo (selecao.ppga@gmail.com), solicitou a retificação do Edital no sentido de eliminar a restrição de homologação de inscrição de candidatos ao Curso de Doutorado que, no ato da inscrição, não sejam portadores de diploma ou ata de defesa pública do curso de mestrado, mas que tenham

previsão de defesa de mestrado antes da data de matrícula no Programa, momento no qual poderiam ser entregues os referidos documentos. O requerente baseia o seu pedido no texto contido na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual define que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. O conteúdo completo da demanda está em anexo desse parecer, sendo destacados, neste conteúdo central, o seguinte:

1. com base no texto da referida Súmula, alega o candidato que “O processo seletivo para doutorado tem os mesmos moldes de concurso público, com direitos e prerrogativas legais, tendo também as mesmas prerrogativas administrativas”;
2. o requerente ‘arbitra’ qual seria, em seu entendimento, a documentação que o Programa deveria solicitar aos candidatos, afirmando que “candidatos portadores de diploma de mestrado ou ata de defesa, **os candidatos que estão no segundo ano de mestrado, já qualificados e com previsão de defesa para o ano anterior ao ano da matrícula devem ter o mesmo direito**”;
3. o requerente alega que o Programa, pela demanda posta, condena os candidatos a esperarem um ano sem atividades, como apontam suas próprias palavras: “Não é razoável que mestrados **concluintes que desejam seguir carreira acadêmica sejam impedidos e tenham que esperar um ano sem atividades** para poderem participar de seleção futura”;
4. em seguida, o próprio requerente prescreve (ou, novamente, arbitra), em seu entendimento, qual seria o conteúdo a ser demandado pelo Edital. Em suas palavras, deveria ser prevista a “**entrega de declaração pela coordenação do programa de pós-graduação em nível de mestrado e anuência do orientador na declaração**”.

- O segundo pedido

Paloma Rayanne Silva Bezerra, no dia 03 de julho de 2020, apresenta, também para o email do processo seletivo, requerimento de retificação do edital. O conteúdo do pleito, que está em anexo, repete, quase em sua totalidade, o texto do primeiro requerente. Por essa razão, os mesmos destaques acima cabem para esta requerente.

5. Análise

A comissão procedeu à análise do conteúdo dos requerimentos e, em seguida, empreendeu consultas à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e à Procuradoria Jurídica da UFPB. Na avaliação da Comissão do que foi coletado de informações, tem-se a considerar que:

- sobre o argumento de extensão direta do que define a referida Súmula 266 do STJ, o entendimento do requerente é descabido, dado que não há equiparação entre seleção para carreiras no serviço público e seleções para cursos de formação superior de universidades. Há, inclusive, jurisprudência que aponta que a referida Súmula tem efeito restrito a concursos para posse em cargo público, como é entendimento da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, citado na sentença do mandado de segurança n. 800955-26.2017.4.05.0000, na qual expõe que seleção para formação superior “[...] não se trata propriamente de um concurso público, de forma que a aplicação da Súmula só poderia se dar, em último caso, por analogia, porém é de se considerar que o trâmite de uma seleção para doutorado e de um concurso público são diferentes”;
- afora a oportunidade que requerem os solicitantes, ao que parece para eles próprios concorrerem, parece claro que ambos entendem da mesma forma, o que se evidencia quando os próprios arbitram quais critérios seriam os desejáveis, em particular sendo aqueles em que ambos parecem ter condições de apresentar (declaração de coordenação e/ou anuência de orientador);
- o Colegiado do PPGA segue, por sua parte, de forma irrestrita aquilo que é definido nas normas da UFPB. Ocorre, realçamos, que o Regulamento Geral de Pós-Graduação define parâmetros mínimos das normas de pós-graduação e dá autonomia aos Programas para definições mais específicas, a seu critério, obviamente em consonância com o que define a estrutura legal nacional. Em particular sobre requisitos de titulação, é sabido que os Programas podem, a seu critério, definir requisitos para cursar ou para participar de seleção de Doutorado (como ocorre em alguns programas no Brasil e no exterior). No PPGA o entendimento é de que curso de mestrado é requisito para cursar doutorado. Mas, além do que concerne à matrícula, o Programa definiu, em complemento, o requisito para seleção por razão de aprendizagem histórica;
- Administração é ciência social aplicada que requer, para sua plena apropriação, exercício de vivência no ‘mundo social’. Em particular para cursos de Doutorado, o Colegiado do Programa

entendeu, conforme sua história e experiência de mais de 40 anos de atividades, que mestrados que optam por concorrer em seleções de doutorado têm potencialmente maiores dificuldades de dedicação ao trabalho principal na sua vida acadêmica do momento, que é sua dissertação de mestrado;

6. Parecer

Considerando que a Universidade Federal da Paraíba, como autarquia da União, tem discricionariedade para elaborar seus próprios editais de seleção para mestrado e doutorado; considerando que este edital não fere nenhuma lei ou legislação interna da UFPB, o presente edital não configura como um ato arbitrário e sim ato jurídico em conformidade com a legislação vigente; considerando que a Súmula 266 do STJ não se estende ao tipo de processo seletivo em pauta, ficando restrita a concursos para posse em cargo público; e considerando ainda que o Colegiado do Programa definiu regramentos segundo sua autonomia e orientado a preservar a qualidade do processo formativo, somos de **parecer contrário ao deferimento dos pedidos dos dois requerentes.**

João Pessoa, 06 de julho de 2020.

Comissão de Seleção

Prof. Francisco José da Costa, Dr. (presidente)
Prof. André Gustavo Carvalho Machado, Dr. (membro)
Prof. Pedro Jácome de Moura Junior, Dr. (membro)

Anexo – Conteúdo dos pedidos

PEDIDO 1 – Leonardo Ferreira Batista

Boa tarde, prezados,

Solicito retificação do item 2 - 2.1 - f do EDITAL DE SELEÇÃO Nº 02/2020 – RETIFICADO, que possui a seguinte redação:

"f) Demanda exclusiva para candidatos ao Doutorado – Diploma (frente e verso em arquivo único) ou ata de defesa pública curso de mestrado ou doutorado reconhecido pela Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES)/Ministério da Educação (MEC) ou diploma de pós-graduação stricto sensu emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) estrangeira, devidamente revalidado, como dispõe a parte 'b' do item 2.1 deste edital"

pelos motivos expostos abaixo.

O impedimento de homologação de inscrição de candidatos que tem previsão de defesa de mestrado antes da data de matrícula no programa é inconstitucional, como prevê analogamente a Súmula 266 do Supremo Tribunal de Justiça em sua ementa:

"1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura. Precedentes deste STJ e do STF"

O processo seletivo para doutorado tem os mesmos moldes de concurso público, com direitos e prerrogativas legais, tendo também as mesmas prerrogativas administrativas. Da mesma forma que candidatos portadores de diploma de mestrado ou ata de defesa, os candidatos que estão no segundo ano de mestrado, já qualificados e com previsão de defesa para o ano anterior ao ano da matrícula devem ter o mesmo direito, uma vez que na matrícula possuirão os mesmos diplomas dos demais, não causando prejuízo algum ao certame ou ao programa de pós-graduação.

Não é razoável que mestrandos concluintes que desejam seguir carreira acadêmica sejam impedidos e tenham que esperar um ano sem atividades para poderem participar de seleção futura.

Nesse sentido, solicita-se a retificação do EDITAL DE SELEÇÃO Nº 02/2020 para que haja a previsão de entrega de declaração pela coordenação do programa de pós-graduação em nível de mestrado e anuência do orientador na declaração de que o candidato obterá os documentos ata de defesa e diploma tempestivamente antes da matrícula no PPGA/UFPB, em substituição parcial ao diploma/ata de defesa. Isto porque a inscrição deste processo seletivo ocorre com antecedência considerável.

Com respeito à comissão e credibilidade do programa e da instituição e para que haja razoabilidade, pede-se deferimento.

PEDIDO 2 – Paloma Rayanne Silva Bezerra

Boa noite, prezados,

Solicito retificação do item 2 - 2.1 - f do EDITAL DE SELEÇÃO N° 02/2020 – RETIFICADO, que possui a seguinte redação:

"f) Demanda exclusiva para candidatos ao Doutorado – Diploma (frente e verso em arquivo único) ou ata de defesa pública curso de mestrado ou doutorado reconhecido pela Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES)/Ministério da Educação (MEC) ou diploma de pós-graduação stricto sensu emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) estrangeira, devidamente revalidado, como dispõe a parte 'b' do item 2.1 deste edital", pelos seguintes motivos:

O impedimento de homologação de inscrição de candidatos que tem previsão de defesa de mestrado antes da data de matrícula no programa é inconstitucional, como prevê analogamente a Súmula 266 do Supremo Tribunal de Justiça em sua ementa:

"1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura. Precedentes deste STJ e do STF".

A seleção para o doutorado tem os mesmos moldes de concurso público, com direitos e prerrogativas legais, tendo também as mesmas prerrogativas administrativas. Do mesmo modo que candidatos portadores de diploma de mestrado ou ata de defesa, os candidatos que estão no segundo ano de mestrado, já qualificados e com previsão de defesa para o ano anterior ao ano da matrícula devem ter o mesmo direito, dado que na matrícula apresentarão os mesmos diplomas dos demais, não causando prejuízo algum ao certame ou ao programa de pós-graduação.

Não é razoável que mestrandos concluintes que desejam seguir carreira acadêmica sejam impedidos e tenham que esperar um ano sem atividades para poderem participar de outra seleção.

Nesse sentido, solicita-se a retificação do EDITAL DE SELEÇÃO N° 02/2020 para que haja a previsão de entrega de declaração pela coordenação do programa de pós-graduação em nível de mestrado e anuência do orientador na declaração de que o candidato obterá os documentos ata de defesa e diploma tempestivamente antes da matrícula no PPGA/UFPB, em substituição parcial ao diploma/ata de defesa, pois a inscrição deste processo seletivo ocorre com antecedência considerável.

Com respeito à comissão e credibilidade da instituição e para que exista razoabilidade, pede-se deferimento.